



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.324, DE 2010** **(Do Sr. Lupércio Ramos)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a fim de instituir a bolsa de qualificação profissional para os trabalhadores em empresa madeireira interdita em virtude de inobservância da legislação ambiental.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “*regula o programa do seguro-desemprego, o abono salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências*”, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-D. É instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, à qual faz jus o trabalhador do setor madeireiro que estiver sem ocupação por interdição da atividade da empresa em virtude de inobservância da legislação ambiental.

§ 1º A qualificação profissional mencionada no *caput* deste artigo deve priorizar o desenvolvimento de atividades ecologicamente sustentáveis.

§ 2º A bolsa de qualificação é devida durante o período de três meses e não é acumulável com o seguro-desemprego.

§ 3º É vedado o recebimento do mesmo benefício pelo trabalhador, em circunstâncias similares, durante os próximos doze meses, contados a partir da percepção da última parcela.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A proteção do meio ambiente é fundamental para a sociedade e manutenção da qualidade de vida dos indivíduos. No entanto, em alguns casos, a proteção ambiental pode significar a vulnerabilidade do trabalhador.

É o que ocorre quando uma empresa do setor madeireiro é fechada em virtude de não observar a legislação ambiental, e os seus trabalhadores ficam sem emprego e sem qualquer perspectiva de renda.

Muitos Municípios e regiões têm a sua economia atrelada às atividades do setor madeireiro, que nem sempre observa as normas relativas à proteção do meio ambiente.

Várias empresas do setor podem ser interditadas em caso de fiscalização, restando os trabalhadores sem ocupação e sem renda, impossibilitados de prover o sustento de suas famílias.

É preciso, portanto, proteger os trabalhadores, garantindo treinamento e financiamento para o exercício de outra atividade econômica ecologicamente sustentável.

Lembre-se de que ele ficou sem emprego em virtude de seu empregador ter desrespeitado a legislação ambiental, o que, normalmente, é acompanhado pelo desrespeito à legislação trabalhista.

Assim, propomos novo dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que *“regula o programa do seguro-desemprego, o abono salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”*.

É necessária a qualificação do trabalhador, a fim de possa desenvolver atividades ecologicamente sustentáveis.

Nos termos de nossa proposta, esse trabalhador faz jus à bolsa qualificação a ser custeada pelo FAT, a qual não pode ser acumulada com o seguro-desemprego.

Além disso, a qualificação deve ser voltada para o desenvolvimento de atividade ecologicamente sustentável, criando uma alternativa para o trabalhador prover o seu sustento e o de sua família, respeitando o meio ambiente.

Entendemos que a proteção ambiental é importante para a sociedade, mas as penas aplicadas pela fiscalização devem atingir o empregador, que assume o risco da atividade econômica e as consequências da inobservância das leis. As medidas de fiscalização e proteção ambiental não devem prejudicar os trabalhadores.

A nossa proposta configura uma alternativa viável para a proteção dos trabalhadores pois, além de garantir o seu sustento, estimula a sua qualificação para o desenvolvimento de atividades sustentáveis.

Assim, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2010.

Deputado LUPÉRCIO RAMOS

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada,

conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002\)](#)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**